ESPELHO DE PROVA REFERENTE AO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DE ESTÁGIO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

EDITAL DE ESTÁGIO Nº 01/2022 – COMARCA DE GUANHÃES

A COORDENAÇÃO LOCAL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA DE GUANHÃES, com fundamento nas disposições previstas nos artigos 2º e 7º da Deliberação nº 006/2011 e na Deliberação 072/2019, do Conselho Superior, e em conformidade com o disposto na Resolução nº 267/2019, publica o espelho de prova das questões discursivas do **PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO (PSS) DE ESTAGIÁRIOS, PARA ACADÊMICOS DE PÓS-GRADUAÇÃO DO CURSO DE DIREITO**, referente ao programa de Estágio não Obrigatório Direto, conforme item 7.1 do edital:

ESPELHO DE PROVA DAS QUESTÕES DISCURSIVAS

Questão 01 – Quesitos Avaliados	Faixa de Valor
a) Curadoria especial é função institucional da Defensoria Pública, de caráter protetivo, destinada a assegurar os interesses de pessoa em condição peculiar de vulnerabilidade que a impede de acompanhar plenamente o processo ou de se defender adequadamente em juízo. Trata-se de função atípica e exclusiva da Defensoria Pública, não havendo necessidade de comprovação da incapacidade financeira do sujeito, desde que caracterizada uma hipótese interventiva prevista em lei.	0,0 a 12,5
b) A curadoria especial se trata de instituto processual, com finalidade voltada para atuação no processo, conforme as hipóteses legais. Uma vez exaurida essa atuação, também se esgota a função do curador especial. Por sua vez, a curatela de Sydnei é uma função pública, relacionada ao direito material, que confere a ela o dever de reger os bens e os interesses de Beltrana, que não tem condições de fazê-lo por si, devido à sua condição mental. A curatela depende de nomeação realizada pelo Poder Judiciário, diferentemente da curadoria especial, que decorre de expressa determinação legal.	0,0 a 12,5
c) - Incapaz sem representante legal (art. 72, I, 1ª parte, do CPC/2015 e art. 142, parágrafo único, 2ª parte, do ECA) - Incapaz quando os interesses deste colidirem com os do representante legal (art. 72, I, 2ª parte, do CPC/2015 e art. 142, parágrafo único, 1ª parte, do ECA) - Réu preso revel (art. 72, II, 1ª parte, do CPC/2015) - Réu revel citado por edital ou com hora certa (art. 72, 2ª parte, do CPC/2015) - Citando impossibilitado de receber a citação (art. 245 do CPC/2015) - Idoso com comprovada incapacidade (art. 10, §2º, da Lei nº 8.942/1994) - Ausente (art. 671, I, do CPC/2015)	0,0 a 12,5

- Incapaz quando concorrer na partilha com o seu representante legal e houver colisão de interesses (art. 671, II, do CPC/2015) - Ação de Curatela (art. 752, §2º, do CPC/2015)	
d) Apresentação de contestação defendendo a improcedência do pedido, com fundamento no Estatuto da Pessoa com Deficiência, que teve o viés de conferir maior autonomia à pessoa com deficiência, ao estabelecer que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para exercer direitos sexuais reprodutivos; exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre a reprodução e planejamento familiar; bem como de conservar a sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória. Há de se ressaltar ainda que a esterilização é método extremamente invasivo, podendo ser explorado outros meios contraceptivos menos gravosos, respeitando-se a vontade da pessoa com deficiência.	0,0 a 12,5

Questão 02 – Quesitos Avaliados	**Faixa de Valor**
a) Filiação socioafetiva consiste no vínculo que une o filho ao genitor(a) através do afeto. Compreende uma relação jurídica do genitor(a) com o filho de criação, mesmo sem nenhum vínculo biológico. O reconhecimento da filiação socioafetiva se fundamenta nas bases da família moderna, lastreada na afetividade e em novos arranjos familiares, com respaldo constitucional. O fundamento legal se encontra no art. 1.593 do Código Civil, que estabelece como formas de parentesco o natural, que decorre da consanguinidade, e o civil, que decorre de "outra origem", como, por exemplo, a socioafetividade, a adoção, o casamento e a reprodução assistida heteróloga.	0,0 a 12,5
b) Embora tanto a adoção e a filiação sociafetiva instituam parentesco civil e envolvam afetividade, tratam-se de institutos distintos. Como exemplos de distinções, é possível citar que a adoção é somente realizada na esfera judicial, enquanto a filiação socioafetiva pode ser reconhecida judicialmente e extrajudicialmente. A filiação socioafetiva exige uma situação fática prévia, a posse de estado de filho. Por sua vez, a adoção tem os requisitos estabelecidos por lei, que estabelece apenas que seja precedida por estágio de convivência, cujo prazo máximo é de 180 dias. A filiação socioafetiva não pressupõe a extinção do vínculo biológico, podendo até mesmo ocorrer o reconhecimento da multiparentalidade. Na adoção, entretanto, o vínculo com os pais biológicos desaparece, caso não seja unilateral.	0,0 a 12,5

c) Multiparentalidade é a possibilidade de coexistência de paternidades/maternidades de origens distintas. O Supremo Tribunal Federal (RE 898.060) reconheceu a possibilidade jurídica de reconhecimento concomitante de paternidade biológica e socioafetiva.	0,0 a 12,5
d) O genitor, seja biológico ou socioafetivo, tem dever de amparo material do filho, de modo que não se pode dispensar o genitor biológico de suas responsabilidades apenas em razão de ter sido reconhecido genitor socioafetivo. Desse modo, é possível se exigir alimentos do pai biológico, sem que isso importe necessariamente em vínculo registral, em afastamento da paternidade socioafetiva ou ainda em retorno do filho à família natural.	0,0 a 12,5